

Itens a serem incluídos na elaboração da Matriz de Procedimentos para realização de auditoria na área de obras de construção de imóveis.

Informar:

1) quantas obras de construção de imóveis estão em execução e qual o percentual por grupo em relação ao total de obras (art. 3º da Resolução CNJ nº 114/2013) e se as do Grupo 3 foram levadas ao conhecimento do CNJ (art. 6º da Resolução CNJ nº 114/2010).

2) se o tribunal ou conselho elaborou plano de obras de construção de imóveis, se cada uma tem o indicador de prioridade (art. 2º da Resolução CNJ nº 114/2010) e se o plano de obras foi aprovado pelo Pleno ou por Corte Especial do Tribunal (art. 4º da Resolução CNJ nº 114/2010).

3) se a(s) obra(s) tem prazo de execução superior a um exercício e se foi (foram) prevista(s) no PPA.

4) se cada uma das obras está prevista no Programa de Trabalho.

5) se havia previsão orçamentária suficiente para arcar com a execução financeira da(s) obra(s) no ano em que se realizaram a licitação e a contratação.

6) se no orçamento constou previsão orçamentária suficiente para arcar com a execução financeira da(s) obra(s) neste exercício.

7) se a previsão orçamentária deste exercício coincide com o cronograma físico-financeiro do contrato.

8) se o tribunal ou conselho realizou estudos de impacto ambiental (EIA) da(s) obra(s) e elaborou os respectivos relatórios de impacto ambiental (RIMA) ou, em caso negativo, informar os motivos da não realização dos referidos estudos e a não elaboração dos citados relatórios (Res. CONAMA nº 1/1986).

9) se o tribunal ou conselho obteve a licença de instalação antes do início da execução da obra de construção, se o Projeto Executivo contempla todas as medidas mitigadoras exigidas pelo órgão ambiental e se estas estão sendo cumpridas ou, em caso negativo, informar os motivos da não obtenção da licença de instalação.

10) se antes e durante a execução da obra de construção houve fiscalização dos órgãos ambientais.

11) se o projeto básico da obra atende ao estabelecido no inciso IX do art. 6º e art. 12º, todos da Lei nº 8.666/1993, e se consta no processo de contratação a ART de autoria do Projeto Básico, conforme previsão na alínea “b” do § 2º do art. 2º da Resolução CNJ nº 114/2010.

12) se o Projeto Básico licitado foi alterado durante a execução do contrato e quem deu causa à alteração.

13) em relação ao Projeto Executivo, conforme previsão na alínea “b” do § 2º do art. 2º da Resolução CNJ nº 114/2010:

- a) se houve licitação para elaboração do Projeto Executivo;
- b) se ocorreu a licitação da obra sem o Projeto Executivo;
- c) se o Projeto Executivo foi desenvolvido durante a execução da obra;
- d) se o Projeto Executivo foi aprovado pela autoridade competente;

e) se consta do processo a ART de autoria do Projeto Executivo;

f) se o Projeto Executivo foi alterado durante a execução do contrato e quem deu causa à alteração.

14) se a unidade de controle interno verificou, antes da realização da licitação para contratação de empresa responsável pela obra de construção de imóvel, se a obra a ser licitada atendia ao disposto nos arts. 30. e 31. da Resolução CNJ nº 114/2010.

15) se o edital de licitação consignou a taxa de BDI na forma indicada no art. 15. da Resolução CNJ nº 114/2010? Se não, favor indicar os motivos da não aplicação do referido BDI.

16) se os pagamentos estão de acordo com os critérios de medição previstos no contrato ou projeto ou especificações/cadernos de medição.

17) se no processo de pagamento consta alguma informação sobre constatação pela fiscalização de atrasos entre o Cronograma Físico da Obra e o efetivamente executado e se foram identificados possíveis atrasos e suas causas.

18) se a construção teve início com o “Alvará de Construção”, emitido pelo órgão municipal competente.

19) se anexos ao contrato e aos termos aditivos existem planilha de quantitativos e preços unitários, acompanhados das composições detalhadas de todos os custos unitários.

20) se a Administração ou fiscalização da(s) obra(s) promove avaliação dos custos da obra em formato “Curva ABC”.

21) se foram firmados termos aditivos de aumento de quantitativo de serviços já existentes e se foram aditados com base em valor existente na planilha orçamentária do contrato.

22) se foram firmados termos aditivos de inclusão de novo serviço e, caso afirmativo, de que forma foi fixado o valor do serviço acrescido.

23) se houve alterações contratuais, sem justificativas coerentes e consistentes, de quantitativos, reduzindo quantidades de serviços cotados a preços muito baixos e/ou aumentando quantidades de serviços cotados a preços muito altos (art. 23. da Resolução CNJ nº 114/2010).

24) se antes de assinado o contrato foi feito comparativo entre os valores cotados na proposta comercial com os registrados na tabela SINAPI.

25) se o contrato firmado prevê a obrigação de a contratada absorver egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas em percentual não inferior a 2% (Parágrafo único do art. 8º da Resolução CNJ nº 114/2010).

26) se os custos global de obras e serviços contratados foi igual ou menores que a mediana de seus correspondentes na tabela SINAPI.

27) se o tribunal ou conselho aprovou a regulamentação própria requerida no art. 32. da Resolução CNJ nº 114/2010.

28) se o tribunal ou conselho aprovou a regulamentação própria para disciplinar a implantação do sistema de priorização de obras (art. 35. da Resolução CNJ nº 114/2010).

